Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola Nacional de Socioeducação - ENS

A GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PERANTE A PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS

Luciano Sabino Leães

Brasília, 2022

Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola Nacional de Socioeducação - ENS

A GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PERANTE A PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS

Luciano Sabino Leães

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientadora: Profa. Dra. Veronica Aparecida Pereira

Brasília, 2022

Luciano Sabino Leães

A GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PERANTE A PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS

Aprovado em: 01 de março de 2022

Banca Examinadora

Profaª Drª Veronica Aparecida Pereira – Orientadora

Prof. Dr. Sergio Daniel Ruiz Díaz Arce (Membro externo)

Resumo

O presente trabalho, possui como objetivo central a pesquisa pertinente em relação à atribuição da pluralidade de domicílios como regra na Guarda Compartilhada, no atual contexto jurídico brasileiro. No tocante ao campo jurídico do Direito de Família e do Serviço Social, pode-se perceber que dentre os ramos existentes no campo legal, é o que mais agrega modificações e adequações de acordo com as condutas humanas. Desse modo, faz-se necessário um constante e paralelo acompanhamento em referência aos atos e consequentes fatos jurídicos geradores de uma nova ordem interpretativa. Por conseguinte, trata-se de um estudo de levantamento de dados, do qual participaram duas profissionais integradas diretamente ao Programa Família Acolhedora. A análise de dados do questionário e entrevista das participantes indicou que elas percebem a guarda compartilhada como positiva e benéfica em relação ao evitamento e possível ferramenta de solução de litígios em razão da realidade social das famílias, bem como de crianças e adolescentes, indicando, porém algumas limitações como abrangência, extensão e proporção de aplicação ao estudo no tocante ao período pandêmico. Nesse sentido, compreende que o Programa Família Acolhedora pode cumprir o previsto em relação à Guarda Compartilhada no tocante à pluralidade de domicílios e preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Pluralidade. Guarda Compartilhada. Domicílios. Eficiente. Direito de Família.

Abstract

The present work has as its central objective the pertinent research in relation to the attribution of the plurality of domiciles as a rule in the Shared Guard, in the current Brazilian legal context. Regarding the legal field of Family Law and Social Work, it can be seen that among the existing branches in the legal field, it is the one that most adds changes and adjustments according to human conduct. In this way, a constant and parallel monitoring is necessary in reference to the acts and consequent legal facts that generate a new interpretative order. Therefore, this is a data collection study, in which two professionals directly integrated into the Family Welcoming Program participated. The analysis of data from the questionnaire and interview of the participants indicated that they perceive shared custody as positive and beneficial in relation to the avoidance and possible tool for resolving disputes due to the social reality of families, as well as children and adolescents, indicating, however, some limitations such as scope, extension and proportion of application to the study regarding the pandemic period. In this sense, it understands that the Programa Família Acolhedora can fulfill the provisions in relation to Shared Guard with regard to the plurality of households and preservation of the best interests of children and adolescents.

Keywords: Plurality. Shared Guard. Households. Efficient. Family right.

SUMÁRIO

Introdução **7**

Metodologia **25**

Resultados **26**

Conclusão **32**

Referências .....

Lista de abreviaturas, siglas e símbolos........

Introdução

Nesse capítulo, propõe-se uma reflexão sobre as atribuições e a pluralidade de domicílios na Guarda Compartilhada. Com o sentido evolucionista do Direito de Família no campo do ordenamento jurídico brasileiro e do Serviço Social, novas formas, técnicas, conceitos foram aos poucos se modificando de acordo e tão paralelamente às necessidades da sociedade contemporânea. Com isto, por intermédio de julgados, que posteriormente, transformam-se em novas leis, observam-se contribuições positivas e objetivas para cada caso inserido no núcleo social.

Ao primeiro momento, será abordada a realização da análise objetiva das conceituações pertinentes ao instituto da Guarda Compartilhada, no tocante ao campo jurídico do Direito de Família e da Assistência Social, bem como aspectos civilistas, tais como regra primaz na definição da participação dos pais (após o divórcio ou separação), na vida de seus respectivos filhos.

Posteriormente, buscará compreender o instituto da Guarda Compartilhada no tangível a prevalência do melhor interesse da criança ou do adolescente na atribuição da pluralidade de domicílio, no tangível à participação efetiva da entidade familiar no seu desenvolvimento. Denota-se que no decorrer dos tempos, diversas formas foram indicadas em relação à preservação da integridade moral, psíquica e física da criança ou do adolescente considerando-o como integrante principal da família.

Ao final, será realizada a análise da interpretação contemporânea jurisprudencial divergente, acerca da possibilidade da pluralidade de domicílios da criança ou adolescente como regra, em uma situação fática de Guarda Compartilhada. Sendo este, um meio evolutivo no tocante à aplicação jurisdicional da lei civilista, aos casos mais complexos abrangentes no campo do Serviço Social e consequentemente do Direito de Família.

O instituto da Guarda Compartilhada serve e servirá como principal medida para futuros litígios, para evitar transtornos e prejuízos à formação moral, e até mesmo a própria Alienação Parental. Pois havendo de acordo e plena participação efetiva dos pais na vida dos filhos, obviamente tais casos poderão início, ser cessados por intermédio da própria convivência promovida,

além de evitar uma possível exposição à “disputa” entre os pais pelos motivos mais diversos.

2. Referencial Teórico

2.1. Guarda Compartilhada

O Direito de Família está atrelado à Assistência Social, como expressão clara da mutação comportamental do ser humano, em decorrência de suas respectivas ações refletidas a partir de um pensamento formado, partindo de uma celeuma complexa em diversos casos. Em suma, o Direito de Família, é capaz de associar novas perspectivas, e também, acompanhar com maior efetividade e necessidade, a sociedade contemporânea em evolução. Exemplo disso, se obtém na Guarda Compartilhada.

Historicamente, comprova-se que o campo jurídico sobre o tema de “guarda” sobre criança ou adolescentes, em relação aos pais, sempre esteve presente no ordenamento. Originou-se a partir da vigência do Decreto nº 181, de 1890, pioneiro a instituir sobre guarda no Brasil:

> [...] concedente mediante definição legal, ao cônjuge não culpado pelo divórcio, a guarda dos filhos, enquanto o casamento que fosse finalizado sem culpa dos contraentes, daria direito a posse das filhas à mãe, enquanto fossem criança ou adolescentes, e a dos filhos até que completassem a idade de 6 anos (BRASIL, 1890).

Consequentemente, mais de oitenta anos depois, a Lei 6.515/77, tornava por expressar novidades de acordo com a necessidade social. Aproximando-se do real Direito de Família (contemporâneo), do qual emitia expressamente que o juiz:

> [...] poderia colocar os filhos sob a guarda de outro familiar pelo critério de parentesco ou proximidade, havendo falta de condições propícias ao exercício da guarda por parte dos pais, do ex-casal. Também trazia à baila, a primeira norma, que expusera a priorização do ‘interesse da criança ou adolescente’, hoje preconizado nos anais constitucionais vigentes (BRASIL, 1977).

Com o advento constitucional em 1988 (BRASIL, 1988), fora sancionado Estatuto da Criança e do Adolescente, do qual preconiza no respectivo artigo 21, legislando em relação ao exercício do poder familiar de modo isonômico entre os homens e mulheres em relação aos filhos sejam estes, criança ou adolescentes de 18 anos ou maiores incapazes, tornando possível o ingresso sob o viés judicial, no caso de discordância:

> Artigo. 21. O poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Já para a notável autora Diniz (2007, p. 222) “a guarda de fato, se refere a um determinado “tipo de benefício concedido aos pais, possibilitando a convivência conjunta com os filhos, determinando com vistas ao respectivo cumprimento dos deveres em destinar a devida assistência material, moral e educacional”.

Inobstante, enquadra-se de sentido sequencial, as novas perspectivas acerca do instituto da Guarda Compartilhada e consequentemente no tangível a atribuição dada ao domicílio e sua fixação de acordo com a visão contemporânea do que realmente seja “compartilhado”. De acordo com Carbonera (2000, p. 47-48), a guarda, e seu aspecto jurídico, toma-se como forma aos seguintes modos:

> [...] instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Nisto, destaca-se, que o meio de exercício efetivo do poder familiar, depende tão prontamente do sinônimo de guarda, no entanto, possui a bilateralidade entre ser direito e dever de ambos os pais, quanto mais em futuro processo de divórcio e consequentemente separação de corpos.

Com isso, dirige-se à notabilidade em relação ao que já é disposto sob viés constitucional, bem como ao próprio ECA, preconizando por sua vez a convivência familiar como direito prioritário da criança e do adolescente, tal como define brilhantemente Dias (2019):

> [...] falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (DIAS, 2019, p. 433).

A guarda de tal modo, é tratada como um direito subjetivo, atribuído a um dos cônjuges no divórcio ou separação, a condição de guardião e ao outro possuindo apenas o direito de visita. Porém para haver maior efetividade, a aplicabilidade pelos magistrados no tangível ao princípio do melhor interesse da criança, devendo haver prévia análise em relação a formação psicológica da criança, bem como seu desenvolvimento de suas condições biopsicossociais de desenvolvimento. (GONÇALVEZ, 2018, p. 215)

Partindo sob ponto de vista prático, em relação à posterioridade da dissolução conjugal entre os pais, Figueiredo (2014), retrata:

> Após a dissolução do casamento resta aos genitores a escolha pela guarda dos filhos. Antes da dissolução do casamento, a guarda implicitamente está sendo exercida por ambos os pais com relação aos seus filhos criança ou adolescentes, exercício este que se dá por meio do poder familiar, contudo, quando ocorre a dissolução do casamento, que seja pela separação de fato ou pelo divórcio (no caso de casamento), mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas (direito convencional) ou se a guarda será exercida de forma compartilhada (FIGUEIREDO, 2014, p.37).

Para haver o “decisum” em modo efetivo e satisfatório em relação à aplicação de determinada guarda em cada caso concreto, absolutamente todas as informações devam ser inseridas como “conteúdo probandi” para de fato, “medir” a qualidade das relações afetivas dos genitores, bem como a inserção de criança e pais nos grupos sociais, a estabilidade emocional e psicológica dos pais, conjuntamente às condições morais e materiais dos mesmos. (GONÇALVEZ, 2018, p. 217)

Para isso, o instituto originário da guarda compartilhada incide de fato em uma específica e notável situação jurídica, seguindo com os parâmetros evolucionistas do Direito de Família, dos quais os pais separados

corporalmente, sustentam sob os aspectos do direito à guarda e responsabilidade do filho, havendo determinado revezamento em relação à sua respectiva posse em alguns períodos de modo isonômico (QUINTAS, 2009; AKEL 2009; DIAS, 2019, p. 411).

Já os autores Tartuce e Simão corroboram a tese de que apesar da convivência ser plenamente compartilhada, o filho residirá de fato, em apenas um dos lares entre os pais:

> Insta esclarecer que na guarda compartilhada ou conjunta o filho convive com ambos os genitores. De toda sorte, haverá um lar único, não se admitindo, a priori, a guarda alternada ou fracionada, em que o filho fica um tempo com um genitor e um tempo com o outro de forma sucessiva (guarda de mochila, pois a criança fica o tempo todo de um lado para o outro). Para a efetivação da guarda compartilhada, recomenda-se a medição interdisciplinar, uma vez que ela pressupõe certa harmonia mínima entre os genitores, muitas vezes distante na prática (2009, p.1162).

A guarda, de fato, aos moldes de compartilhada, é a regra de acordo com o estabelecido na seara legal brasileira, do qual fora introduzida no ordenamento jurídico por intermédio da Lei 11.698/2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, normatizado por sua vez, a guarda unilateral e compartilhada, ampliando de forma segura o direito da criança ou adolescente ao convívio familiar. Consequentemente, houvera a alteração pela Lei 13.058/2014, “a denominada Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, que mudando e acrescendo ordens aos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil” (BRASIL, 2019).

A Guarda Compartilhada originou-se com intuito em predominar o melhor interesse da criança, tal e qual são amparados constitucionalmente, em vista que “toda criança e adolescente devem ter os seus interesses tratados com absoluta prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família” (art. 227, *caput*, CF/88, BRASIL, 1988).

O que o presente dispositivo constitucional aborda, é a modificação de um sistema de “poder” para o de “promover” em relação a criança ou adolescente, tal como define Lobo “o poder familiar existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho”. (LOBO, 2011, p.

75). O quer corrobora a função jurídica dada a sua natureza específica, em que a Guarda Compartilhada define por meio de seu escopo.

De fato, o melhor interesse da criança, visa, sobretudo, nas condições de prover o seu notório desenvolvimento como ser humano em todos os sentidos inerentes à humanidade, do qual há um tratamento prioritário, sem que se confunda como meio de gerar determinada “propriedade”, valorizando a geração presente, e que lhe seja atribuído às condições de dignidade e favorecimento para o exercício da vida civil.

De todo o modo, a Guarda Compartilhada, expressa inúmeras vantagens para tanto a criança ou adolescente (principal sujeito envolvido na relação), como quanto aos pais, sendo que, a continuidade do convívio em âmbito familiar, é a principal delas, ainda mesmo posteriormente à separação.

Uma manobra até certo ponto radical na vida da criança, seria a de anteriormente, haver a opção e exigência de um dos pais para o convívio, sendo que hodiernamente, não se faz mais jus a seguinte prática. Venosa (2013, p. 188), brilhantemente expõe que:

> Não resta duvidas que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá ficar elástico quando acordada a guarda conjunta ou compartilhada.

Ainda que haja algumas desvantagens acerca da Guarda Compartilhada, como um casal que anteriormente encontrava-se em estado de desavenças contínuas e para a aplicação do respectivo instituto deve se observar a primazia do melhor interesse da criança ou adolescente, evitando-se assim, possíveis abusos ou ações arbitrárias de alienação parental, como exemplo.

Hodiernamente, a posição do Judiciário depende muito da situação “ad hoc”, sendo que em cada caso, deva pesar situações complexas e determinantes na fase processual, que possam definir a direção para quem será deferida a guarda de fato. Havendo uma basilar harmonia entre o ex-casal, indubitavelmente, proceder-se-á o seu respectivo deferimento, e consequente amadurecimento e desenvoltura ao ambiente propiciado, sempre observado ao critério do melhor interesse da criança ou adolescente.

Consequentemente aos pais que estejam em situações conflitantes, ou algum deles não ensejarem os efeitos de Guarda Compartilhada, esta será Unilateral, sendo que esta será a exceção mediante a regra do compartilhamento de direitos e deveres da criança ou adolescentes, de acordo com o §2º do artigo 1.584 do Código Civil, que diz: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou adolescente”.

Com isso, outro fator que não é visto com total respaldo, é o sentido da pluralidade de domicílios da criança ou adolescente em relação ao efeito da Guarda Compartilhada, dado ao fato que é de cabimento judicial de ofício, o atendimento objetivo das necessidades dos filhos, além de igualdade de relações, tempo, convívio, em suma, direitos e deveres a ser cumpridos por ambos. (BRASIL, 2002, art. 1.584, II e §3º).

No tangível ao compartilhamento de convivências, essa deve ser máxima, porém descabe a fixação de uma residência somente, como forma de moradia basilar ao filho, em contraponto ao bom senso legal, (CC, art. 1.583, § 3º): “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.” Havendo o pressuposto de equilíbrio na convivência, em nada basila-se a fixação de moradia, do qual ainda não define, por meio legal, a residência e nem estabelecimento e desígnio do domicílio do filho, ao artigo 76: O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente. Tal como efeito da Guarda Compartilhada, sob a visão de Berenice Dias (2019, p. 100), predomina a lógica da pluralidade de domicílios, dada a sua natureza jurídica concessória:

> Como a guarda compartilhada encerra não só a custódia legal, mas também a custódia física do filho, a fixação do duplo domicílio é o corolário lógico. Encontrando-se ambos os pais aptos a exercer o poder familiar é aplicada, coactamente, a guarda compartilhada, sendo de todo desnecessário – e até inconveniente – o estabelecimento de uma base de moradia do filho, o que acaba por alimentar o desequilíbrio nas relações parentais além de reforçar o modelo hierarquizado de família, que a lei tenta evitar e que estão mais do que na hora de acabar.

De todo o modo, a prática ainda é recorrente em assimilar somente a atribuição de um domicílio a criança ou adolescente, sendo que para os respectivos efeitos da Guarda Compartilhada, a racionalidade lógica do presente feito, visa, sobretudo atender com as necessidades, evitar todos e quaisquer prejuízos as criança ou adolescentes.

A visão contemporânea, remete análises objetivas, dos quais não sejam passíveis de contestações futuras, ou pré-questionamentos que possam gerar um conflito de ideologias, e posteriormente um fato gerado de caráter dúbio acerca do tema de pluralidade de domicílios, na seara da Guarda Compartilhada.

2.2. O melhor interesse da criança/adolescente no tangível a atribuição do domicílio na guarda compartilhada

Como visto anteriormente, a Guarda Compartilhada transformou-se como uma regra na, não somente divisão de deveres, mas também na cooperação mútua entre os pais no processo evolutivo da vida dos filhos, tratando-o como de fato, o sujeito principal da relação familiar estabelecida, e atualmente dissolvida corporalmente.

Outro senão, figura como sendo de total amparo constitucional, tal como o melhor interesse do menor, nas relações que tornem por necessidade, estabelecer a Guarda Compartilhada como forma primordial de auxílio aos filhos após dissolução conjugal. No entanto, o melhor interesse, inerente em seu regramento como tal, também por sua vez, inclui o melhor para os pais.

Filho (2002, p. 169) ao remeter doutrinariamente as vantagens da Guarda Compartilhada em relação ao melhor interesse do menor, estabelece que:

> Além de continuar na guarda e proporcionar a tomada de decisões de forma conjuntas relativas aos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, mantendo assim a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos. Compartilhar a obrigação do cuidado dos filhos significa disponibilizar aos pais espaço para suas outras atividades.

Aos pais, de fato, existem verdadeiramente algumas vantagens, tal como proporcionar diariamente a realidade acerca das necessidades dos filhos,

consequentemente provendo uma melhor qualidade na relação e na vida dos filhos, além da isonomia de deveres e responsabilidades parentais, bem como compartilhamento de custos, e claro, participação direta na formação moral da criança (PAIXÃO; OLTRAMARI, 2005, p. 64-65).

Já em relação ao melhor interesse constitucional dos filhos, a Guarda Compartilhada favorece mui plenamente em relação ao convívio com ambos os genitores, dirimindo práticas de alienação parental e aspectos negativos deixados na relação, onde a própria criança mantém direto contato com parentes das duas famílias, além de não haver uma “sobrecarga” de responsabilidades, e estipulação de horários de visitas de um dos genitores “in casu”.

Com isso, a Guarda Compartilhada, de fato, torna o ambiente de convívio entre os genitores e os filhos, efetivamente mais harmonioso, favorecendo plenamente a criança, evitando ao desagradável papel entre os pais e filhos de “leva e traz” em relação à informações mais íntimas ou criando constrangimentos futuros. O objeto essencial do melhor interesse da criança, também faz por estabelecer um mútuo diálogo de cooperação entre os genitores, priorizando de fato, a igualdade entre homem e mulher.

Através de determinados julgados, pode-se citar, por exemplo, a utilização e efetiva aplicação da Guarda Compartilhada, visando continuamente o melhor interesse da criança, além de promover uma união “indireta” de responsabilidades, direitos e deveres, entre os próprios pais. Fazendo por si só, desaparecer algumas cicatrizes da dissolução conjugal, dos quais sempre marcam a vida dos respectivos sujeitos ordenados na relação familiar.

A Ministra Nancy Andrighi recentemente em 2014, ao decidir sob voto favorável em Acórdão de um Recurso Especial a qual foi relatora, demonstra a força mediante ao melhor interesse da criança, contida no instituto da Guarda Compartilhada:

> **Civil e processual civil. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade**. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais

> separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido". (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 25/06/2014).

Sob essa definição, Andrighi pode determinar a regra geral adotada nos Tribunais Superiores, em aplicar a Guarda Compartilhada, não simplesmente como "melhor forma", mas sim, em relação à essência de efetividade, que abarca a resolução dos mais complexos litígios entre pais na relação com os filhos. Andrighi, brilhantemente preconizou mediante e análise sobre o caso, a necessidade do instituto da Guarda Compartilhada, tornar-se regra na aplicação de "posse de filhos", em relação aos pais.

Conjuntamente, o entendimento prevaleceu mediante ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do qual define que a Guarda Compartilhada independentemente da separação conjugal dos pais, são consequentemente os respectivos responsáveis sob todos os sentidos pelos filhos, adquirindo isonomia no tratamento rotineiro, na participação bem como nas decisões na vida do filho, visando o melhor interesse de ambos os lados:

> **Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDAUNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014**. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem serinseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar

> que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. ALIMENTOS. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não havendo situação excepcional nestes autos quanto às necessidades do menor de idade, tampouco superior possibilidade paterna, os alimentos são reduzidos para o percentual de 20% dos rendimentos que é normalmente adotado por esta Câmara para situações semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO'. (Agravo de Instrumento Nº 70064596539, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

De mesmo modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, plenamente concedeu devido provimento ao recurso de apelação interposto por uma mãe, realizando sob excelência a hermenêutica jurídica, ao demonstrar que para o melhor interesse da criança, a guarda compartilhada deveria ser aplicada tal como regra geral, e não a unilateral de forma equivocada, tal como estava sendo exercido apenas pelo pai na época. Cabendo de pleno direito, o exercício responsável do poder familiar de ambos os genitores, estabelecendo uma harmoniosa e boa convivência, do qual para a sujeição da criança é um ótimo beneficio:

> **DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. FILHO COMUM. ESTUDO PSICOSSOCIAL. AMBOS OS PAIS POSSUEM CONDIÇÕES PARA EXERCER OS CUIDADOS DA PROLE. BOA CONVIVÊNCIA DOS GENITORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXA A GUARDA UNILATERAL PARA O PAI. APELAÇÃO DA MÃE. GARANTIA DE AMPLA CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS NÚCLEOS FAMILIARES. RESPEITO À SITUAÇÃO VIVENCIADA. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. REGRA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA**. 1. É cediço que o direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência releva a prevalência da proteção integral do menor. Portanto, tratando-se de investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos

> autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente. 2. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que, quando não houver acordo entre os genitores sobre a guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (CC art. 1.584, § 2º). 3. Na hipótese, segundo as conclusões do laudo psicossocial e o verificado após a perícia, a sentença de primeiro grau merece reforma a fim de que a guarda seja fixada de maneira compartilhada, levando-se em consideração que tal situação retrata a melhor solução para o desenvolvimento da criança, garantindo-lhe uma ampla convivência familiar com os genitores, sem olvidar que, além de corresponder às conclusões da equipe multidisciplinar que auxiliou o juízo, referenda a própria rotina estabelecida pelas partes em relação ao exercício do poder familiar sobre a menor. 4. Com efeito, ambos os genitores mostraram condições de exercerem o poder familiar, o compartilhamento praticamente já foi estabelecido na rotina vivenciada pela criança e, sendo assim, permitirá uma convivência assídua do menor com ambos os pais e os demais familiares, o que foi considerado benéfico ao seu desenvolvimento pelo estudo psicossocial. 5. Atento ao melhor interesse do menor em questão, considerando que os pais nutrem uma boa convivência e que acharam por bem estabelecer uma rotina adequada às necessidades da criança e às possibilidades deles, entendo que o ambiente encontrado impõe a guarda compartilhada, sem prejuízo de uma saudável regulamentação da maneira como esta se dará, inclusive em relação às férias escolares e às datas festivas. 6.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.”(TJ-DF – APC: 20100910068367 DF 0006724-75.2010.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2014 . Pág.: 111).

Mediante ao presente exposto, determina que tal modalidade de guarda, de fato, é aquela que melhor possui atendimento, em relação ao que realmente se aguarda na aplicação real e efetiva na convivência entre pais e filhos. Atendendo também as perspectivas no desenvolvimento do filho, fazendo por permanecer a responsabilidade conjunta dos pais Hironaka (2017), define a consistência e do teor em relação ao melhor interesse da criança, em relação à responsabilização dos genitores:

> A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga de maximamente patriarcal de pátrio poder. Aqui, a compreensão baseada no conhecimento racional da natureza

> dos integrantes de uma família quer dizer que não há mais fundamento na pratica da coisificação familiar (p. 32).

Com o que fora abordado ao presente momento, define-se como consistência da efetividade, da harmonia, da felicidade entre pais e filhos, ainda que os primeiros estejam separados, priorizando de fato, a permanência da importância em que o menor possui em suas respectivas vidas.

Também pode ser definido, o controle de emoções negativas, em menção aos egos, mágoas, instintos primitivos dos quais os humanos possuem e que possam prejudicar no andamento da evolução do filho, refletindo diretamente neste a absorção de uma disputa inócua e sem sentido, sabendo que ambos devem prezar pela primazia do melhor interesse da criança.

2.3. A visão contemporânea e resistente dos precedentes jurisprudenciais emitidas em desfavor da pluralidade de domicílio em prática ao instituto da guarda compartilhada

Mediante à continuidade do supracitado tema, muito discute-se sobre a fixação do domicílio em favor de um dos pais em relação aos filhos, sendo que, tal como menciona-se o termo compartilhado, não há de fato uma extensão do instituto da guarda refletindo no domicílio.

Denota-se, mormente, que está sob critério judicial “ex-officio” em atender de acordo com a expedição de decisão da guarda, o respectivo atendimento às necessidades específicas do filho (CC, art. 1.584, II), bem como de pronto, promover a divisão equilibrada do tempo de convívio com cada um dos pais, nem que para isso precise socorrer-se da orientação de equipe interdisciplinar (CC, art. 1.584, § 3º) (BRASIL, 2002).

De acordo com termo “compartilhado”, o filho em relação à guarda que se provém, deve estabelecer convivência com ambos os genitores, sob moldes equilibrados no tocante a direitos e deveres dos mesmos. Descabe a determinado ponto, estabelecer a residência de um dos pais como “base de moradia” do filho, sendo que em caráter normativo não possui senso absoluto (CC, art. 1.583, § 3º): “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.

Com isso, notoriamente, o instrumento normativo em vigência, não se faz menção em relação fixação de um lar definitivo, ou específico, nem ao

menos atribuindo de tal modo, a residência de um dos genitores como parâmetro de localização. Somente há a real consideração em relação ao termo “cidade”, do qual será eleita aquela que prover melhores condições de dignidade aos filhos.

Dias (2019, p. 45) determina em estudos abrangentes, que a terminologia literal de “cidade”, faz preconizar de forma até inconsciente, que os pais residam em localidades distintas, onde mesmo assim, não há o devido impedimento na concessão de Guarda Compartilhada. A partir desse ponto até mesmo o atual equiparato tecnológico de aproximação entre pessoas, de fato oportuniza casos, onde pais que residam em países diferentes, possam gozar do direito de exercício e recepcionar os efeitos da Guarda Compartilhada. Ainda que os debates sobre a fixação domiciliar seja objeto de diversos debates nos Tribunais Superiores.

Chega-se ao raciocínio, em que há o equilíbrio entre pais em relação à responsabilização sobre os filhos na Guarda Compartilhada. Em nada justifica-se promover ou “favorecer” a fixação de um domicílio como base de moradia. Consequentemente, não há menção legal acerca da efetividade da residência e nem estabelece o domicílio do filho. CC, art. 76: O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente (BRASIL, 2002).

A partir dessa qualificação trazida pela Lei Civil, Gonçalvez (2018, p. 67), esclarece plenamente que “residência é simples estado de fato, enquanto domicílio é uma situação jurídica.” O Código Civil com isso, admite especialmente a pluralidade domiciliar, onde para tal, basta o requisito de sobrevivência em ambas residências de forma contínua: “CC, art. 71: Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas” (BRASIL, 2002).

Como a Guarda Compartilhada, logicamente, traz por encerrar não somente a custódia legal e física do filho, a aplicação de uma fixação do duplo domicílio, obviamente possui um corolário lógico, pois ao estar definida a Guarda Compartilhada, consequentemente presume-se que ambos os pais possuam condições igualitárias e isonômicas de responsabilizarem-se pelos respectivos filhos. Sendo totalmente descabida, a fixação de uma moradia, como base residencial do menor.

Onde tal prática, somente faz por alimentar situações constrangedoras legalmente, como a Alienação Parental, o desiquilíbrio entre os pais por um achar-se desfavorecido em relação ao outro, sensatez de beligerância e rivalidade, o que poderia muito bem ser evitado praticamente efetivamente os efeitos de compartilhamento que a própria guarda estabelece em seu bojo normativo.

Geralmente, o popular meio de “priorização à maternidade” instituída nas condutas sociais, faz por preservar e favorecer 99% das vezes, às próprias mães na fixação de uma residência. Dado às mais diversas justificativas que somente tornam por atrasar o real sentido do que deva ser “compartilhado” devidamente. Com isso, infelizmente, a fixação da base de moradia materna, ainda é a regra, expondo em situação inferior (diga-se assim), ao pai, colocando-o em total e absoluta vontade da mãe.

A partir de tal forma, do qual detrime o exercício e responsabilidade do pai, este somente consegue devido “acesso” ao filho, através de ato permissivo da mãe. O que de pleno, contraria para todos os efeitos o regimento da Guarda Compartilhada. Fazendo por si mesmo, repensar, sobre que formas devam ser aplicadas. Não se pode aplicar Guarda Compartilhada, e agir de forma Unilateral. Pois para isto, já possui instituto próprio.

Denota-se que tanto a Lei, quanto Tribunais Superiores, devem promover efetiva flexibilização da convivência, como forma de atender o melhor interesse do menor. Sendo que para efeitos da própria Guarda Compartilhada, impera o respectivo reconhecimento, independentemente do próprio convívio, o filho sim, possui duas residências, dispondo da duplicidade de domicílio (DIAS, 2019, p. 71).

A Guarda Compartilhada, visa sobretudo, estabelecer em conjunto a custódia legal, não havendo pleno “favorecimento a pais”, mas sim, ao próprio filho, além de tornar possível a continuidade de convivência priorizando o pleno desenvolvimento. A arte de ser justo e equitativo, visa de fato, distanciar possíveis diferenças em que a Lei pode, de forma omissa, impor em desvantagem real a uma das partes. Pois, se assim o fosse, desconfiguraria o real sentido de Guarda Compartilhada.

Tal definição, ainda que errônea, faz por basilar as decisões jurisprudenciais atuais em diversos Tribunais, podendo citar como exemplo, um

Agravo de Instrumento de 2019, proferido pelo Relator André Carvalho do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do qual novamente remete, além da dissolução conjugal e definição de alimentos, a fixação de domicílio da mãe de menor, ainda que houvesse a possibilidade de pluralidade de domicílios. Onde o que traz o raciocínio, não remete a possibilidade de Guarda Compartilhada entre os pais com o filho, mas sim, pelo fato, de que ainda residindo no mesmo imóvel, houve a distinção na fixação de moradia.

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS C/C GUARDA. DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA FIXA NA CASA MATERNA E FIXOU ALIMENTOS AOS INFANTES. RECURSO DO AUTOR/GENITOR. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO LAR REFERENCIAL. LEI 13.058 DE 2014 QUE ALTEROU O CÓDIGO CIVIL DE 2002 QUE NÃO TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE, QUANDO AMBOS OS GENITORES RESIDAM NA MESMA CIDADE, FIXAR A RESIDÊNCIA BASE. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS QUE É TOTALMENTE CABÍVEL. ESTUDO SOCIAL QUE APONTA QUE AMBOS OS GENITORES RESIDEM NO MESMO IMÓVEL, EM CASAS DISTINTAS, E QUE MANTÉM UM RELACIONAMENTO SAUDÁVEL. ALTERNÂNCIA DE CONVIVÊNCIA QUE JÁ VINHA OCORRENDO. MODIFICAÇÃO RAZOÁVEL PARA QUE OS PAIS TENHAM CONVIVÊNCIA IGUALITÁRIA COM AS CRIANÇAS.** 1 - Em matéria de guarda de menor é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico. 2 - No que concerne à guarda compartilhada, o referido instituto passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores, consoante estabelece o art. 1.584 do Código Civil. 3 - Diante do desejo dos pais de conviverem igualitariamente com a criança, prudente a fixação de lapso temporal da custódia física de cada um de forma equânime, na medida do possível, diante da necessidade de manter a rotina de estudos e atividades da menor. (TJ-SC - AI: 40230109820198240000 Santo Amaro da Imperatriz 4023010-98.2019.8.24.0000, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2019, Sexta Câmara de Direito Civil).

De pleno, o Direito necessário a ser preconizado pelos Tribunais, ainda carece de discernimento e explicações, visto, não deveria opor-se à possibilidade de pluralidade de domicílios. Em regra, mediante cidades ou países distintos, os Tribunais visam a fixação de residência que possa prover

do seu melhor interesse. Porém no supracitado caso acima, não faz jus, a unilateralidade de domicílio.

Fato semelhante denota-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, onde recentemente em 2019, proferiu decisão colegiada ao definir, sob critérios de pais que residiam em cidades diferentes, novamente o favorecimento em prol da mãe, e consequentemente, em detrimento do pai.

O Relator Luis Eduardo de Sousa, fez por prover parcialmente um Recurso sob Agravo de Instrumento, do qual definia, a prioridade de conceder à mãe de um menor, a fixação da residência, o que de pleno, tornar-se-ia inválido aos moldes do que deva ser “Compartilhado”. Pois acima de conviver, deveria haver justo acesso, ainda que em cidades diferentes, às informações dos filhos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA FIXADA COM BASE NO REGRAMENTO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** I - A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, "ex vi" do artigo 1.694, § 1º do Código Civil. II - In casu, valorando as provas existentes nos autos à luz do trinômio consistente na proporcionalidade, necessidade e capacidade do alimentante, tem-se por razoável alterar os alimentos provisórios para o valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos, até que seja realizada a cognição exauriente no juízo primitivo, visto que a quantia ora fixada não se sujeita a coisa julgada. III - Com efeito, a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 1.584 do Código Civil, com a redação dada pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014. In casu, o fato de os genitores do menor residirem em cidades diferentes (a mãe em Goiânia e o pai não possuir residência fixa em razão das necessidades de seu trabalho), não é suficiente para impedir a guarda compartilha. Por certo, considerando a idade da criança, o seu domicílio, por ora, deve corresponder ao de sua genitora, cujos aspectos legais foram devidamente observados pelo juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, E, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03786712320188090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019).

O impedimento acerca da Guarda Compartilhada, por não possuir residência fixa em relação ao pai (por motivos laborais), deveria ser revista de

forma que, toda e qualquer modificação de sua moradia, deveria comunicar a autoridade competente, para que não houvesse a sensatez em desfavorecimento de um para priorizar e demandar em favor do outro.

A pluralidade de domicílios, pode não significar a “onipresença” do menor ainda que os pais residissem em países diferentes, caso fosse, porém de pleno direito, caberia a duplicidade em virtude de acesso às informações da criança, bem como, por exemplo, o envio de documentos, correspondências, trâmites dos mais variados, somente a mãe teria acesso ao fixar residência, podendo nesse caso, nem ao menos ao pai, ter conhecimento devido do que está sendo realizado em verdade.

O sentido da pluralidade de domicílios, visa bem mais do que somente a convivência, mas sim, ao próprio conhecimento do que está sendo realizado com os filhos, como forma de participação ativa e conjunta. Onde uma das partes, em geral a própria mãe sob o viés jurisprudencial de fixação de residência, ao omitir determinada informação ou ação dos filhos aos pais, certamente estará defasando o ideal jurídico e objetivo da Guarda Compartilhada, não interessando se for menor de idade ou maior relevância, a participação ativa exige-se cem por cento tanto da mãe, quanto do próprio pai.

3. Metodologia

A pesquisa enquadrou-se no modelo de delineamento denominado pesquisa de levantamento. Caracteriza-se pela investigação direta com pessoas para descrever o seu comportamento. Baseia-se nas informações colhidas de um grupo significativo de pessoas acerca das situações vivenciadas. Sobre a pesquisa quantitativa, Silva e Menezes (2005) comentam que esse método possibilita a tradução dos dados, números e informações, fazendo-se assim a classificação e análise, para também a utilização dos recursos e técnicas que envolvem a estatística.

Nesse sentido, a pesquisa também é descritiva. Gil (2008) explica que a pesquisa descritiva visa estudar a população ou os fenômenos que estabelecem tais variáveis. Além disso, o autor afirma que este tipo de pesquisa busca descrever um fenômeno ou situação em detalhe, especialmente o que está ocorrendo, o que permite compreender com exatidão

as características de um indivíduo, uma situação, ou um grupo.

Os procedimentos metodológicos determinam o caminho principal para atingir os objetivos da pesquisa. Além disso, são um conjunto de procedimentos para determinar e atingir um conhecimento específico. Conforme Gil (2008), a pesquisa é definida como um processo, seja ela informal ou sistemática, na qual se desenvolve o método científico, que acontece por meio de uma investigação, podendo trazer resultados positivos para a solução de determinados problemas.

No tocante a coleta de dados iniciou-se com uma pesquisa bibliográfica, a qual Gil (2008), aponta envolverem materiais como, livros, artigos, jornais, revistas, anais e teses, e outros tipos de materiais que contém fontes diversas que estão disponibilizados via internet. Esse tipo de material foi importante para melhor conhecer o tema e desenvolver este trabalho, principalmente, o seu referencial teórico.

Após, realizou-se uma pesquisa de campo que, conforme Lakatos e Marconi (2010), é utilizada para conseguir a solução de futuros problemas a qual vem se procurando a resposta a tempo, ou descobrir novos fenômenos, fatos, respostas, ou comprovar algo ou alguma relação que tem entre os mesmos. A proposta da pesquisa e o questionário da mesma foram apresentados, aos Técnicos lotados na Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social do município pesquisado, de acordo com as questões arguidas como coleta de estudos. Foi elaborado, em duas vias, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, contendo os objetivos do estudo, procedimentos e direitos dos participantes, conforme Resolução do Conselho Nacional de Ética em pesquisa (CONEP, 2012), sendo disponibilizada e entregue aos participantes.

Participaram do estudo uma Assistente Social e uma Psicóloga -atuantes no Programa Família Acolhedora num município do interior do Rio Grande do Sul. As participantes eram do gênero feminino, com idade entre 25 e 60 anos, casadas , tendo escolaridade em Pós-Graduação, e possuem atualmente casos de crianças ou adolescentes no Programa Família Acolhedora.

O instrumento de coleta foi elaborado através da ferramenta “Google Forms”, possibilitando além da caracterização dos participantes, identificar a percepção dos envolvidos no Acolhimento Familiar, em casos que exijam um

monitoramento pela necessidade da criança ou adolescente. Oportunamente, algumas questões foram aprofundadas em entrevistas, realizadas por videoconferência, com intuito de salientar a realidade contida no Acolhimento Familiar por parte dos profissionais e sujeitos envolvidos, bem como elucidar a importância de desenhar o estudo coletado a partir dos questionários aplicados e resultados agregados. As entrevistas foram remotas em função do contexto pandêmico da Covid-19. O questionário completo encontra-se disponível no Apêndice A.

Para análise dos dados, os questionários foram inicialmente tabulados no Word Office. Em seguida, para dar suporte a análise, foram tabuladas as questões do formulário do “Google Forms”, e o conteúdo das entrevistas.

4. Resultados

A partir do desenvolvido realizado acerca do tema da Guarda Compartilhada, e suas respectivas funções legais e práticas perante casos que envolvam famílias em situação desse tipo, a fim de caracterizar a percepção das participantes frente a realidade social do programa de acolhimento

Sobre a a realidade local, questionou-se inicialmente como as profissionais percebem o acolhimento familiar de crianças e adolescentes. Denota-se a partir dos questionamentos levantados, que ambas entrevistadas acreditam que o PFA é uma ação institucional e espaço positivo para famílias e crianças/adolescentes em relação ao fortalecimento de vínculos entre as famílias existentes, bem como para aquele determinado núcleo familiar que acolhe algum destes.

> E1 - A melhor opção para crianças e adolescentes que necessitem estar afastados do convívio com a própria família natural/extensa.
> E2 - Considerado uma forma positiva, tanto para criança/adolescente, quanto para a família que acolhe.

Por conseguinte, questionou-se se haveria casos vigentes entre “o acolhimento familiar e a Guarda Compartilhada”. Uma das entrevistadas indicou que sim.

Perguntadas sobre quais seriam as atribuições do acolhedor em compartilhar com o Estado o melhor interesse da criança e do adolescente em relação ao programa, as entrevistadas definiram:

> E1 - O acolhedor fica com a guarda provisória do acolhido até que o processo judicial deste seja concluído. O papel dele é de guardião de cuidar, zelar, integrar e estimular essa criança a um convívio comunitário. Em exemplos práticos, é levar na escola, ao médico quando necessário, acompanhar e estimular tanto a parte de educação como pessoal.
> E2 - Acolhimento familiar trata da criança e do adolescente como pertencente à família que o acolhe, usufruindo da mesma dinâmica familiar com os demais membros da família.

Posteriormente, questionou-se sobre a atenção individualizada às demandas da criança ou adolescente em Acolhimento Familiar, a fim de esclarecer implementações e responsabilidades. Ambas afirmaram positivamente a existência dessa atenção exclusiva às crianças e adolescentes:

> E1 - Sim, cada família acolhedora somente pode acolher uma criança/adolescente, com exceção quando existem irmãos que nesse caso são acolhidos juntamente na mesma família acolhedora. Responsabilidade de cuidado como um todo, tratando o acolhido como mais um "filho" temporário. Cuidando assim da parte da saúde, educação e inserção na comunidade através de projetos e programas sociais disponíveis.
> E2 - Sim. A criança/o adolescente recebe toda atenção e atendimento em todas as suas necessidades pela família que o acolhe.

A denominada *Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*" adotada pela Constituição Federal e Lei nº 8.069/90, que reclama uma nova forma de ver, compreender e atender a criança e o adolescente, com ênfase na **prevenção** e na implementação e em regime da mais **absoluta prioridade** (cf. art.227, *caput*, da Constituição Federal e art.4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90) de **políticas públicas**, nos mais diversos setores e níveis de governo, que permitam a **efetiva solução** dos problemas que afligem a população infanto-juvenil tanto no plano individual quanto **coletivo**.

Continuamente em relação à questão anterior, também fora arguido sobre a existência de consenso entre as famílias acerca da proteção gerada às crianças e adolescentes, bem como se há benefícios da proteção promovida, e como se sente o guardião nessa condição:

> E1 - Benefícios para os acolhidos é a convivência em um meio familiar organizado que na grande maioria das vezes os mesmos desconhecem uma família com rotina e hábitos saudáveis e organizados. A dificuldade sempre é a despedida no momento em que o processo do acolhido se encerra e eles ou são adotados ou retornam para família natural/extensa.
> E2 - Sim. Como benefício é que a criança/o adolescente sente-se protegido e dificuldade é que este, traz todo um histórico de vida da família biológica, que se deve considerar.

As entrevistadas apresentaram um consenso sobre os benefícios gerados pelo acolhimento frente às famílias do programa. Entre as dificuldades, um dos relatos definiu indicou “a despedida” e o outra o “histórico biológico” de crianças e adolescentes. Nas duas condições, observa-se uma preocupação em relação à vínculos interrompidos e suas repercussões na vida da criança ou adolescente, pois diversos estudos comprovam que a falta de vínculos estáveis e a insuficiência de estímulos adequados trazem prejuízos, algumas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento das crianças, seja no campo psicológico, psicomotor, cognitivo e de linguagem. No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menos de 5% das crianças e adolescentes acolhidos estão aos cuidados de Famílias Acolhedoras. (CNJ, 2022)

Nessa direção, prosseguindo com a análise do levantamento de dados, questionou-se sobre “a existência de sucesso na continuidade de manutenção dos vínculos, bem como o respectivo fortalecimento do mesmo em relação às famílias assistidas e às crianças”. As entrevistadas indicaram:

> E1 - Sim, inclusive é viabilizado, quando não existe impedimento, as visitas da família natural/extensa aos acolhidos. Essas visitas acontecem agendadas e fora da residência da família acolhedora pois preservamos a identidade e local de onde estão os acolhidos. Pensando em evitar conflitos e constrangimentos as famílias acolhedoras e família natural/extensa.
> E2 - A regra seria, mas nem sempre é possível.

A partir da análise descrita, observou-se que apesar da possibilidade de ocorrência de visitas, devidamente agendadas e em local seguro, nem sempre isso se verifica. É necessário a preservação administrativa da identidade de cada sujeito envolvido.

Também se buscou conhecer a percepção das entrevistas possíveis diferenças em relação ao acompanhamento da equipe multiprofissional dos casos de acolhimento na atualidade e no período anterior ao programa de Família Acolhedora.

> E1 - Anteriormente, não existia famílias acolhedoras, logo todas crianças/adolescentes eram institucionalizadas, essas instituições viviam lotadas, não existia cuidado individualizado e os atrasos no desenvolvimento cognitivo, emocional e até desenvolvimento motor nos casos de bebês eram muito maiores. Com as famílias acolhedoras, cada família se atem as necessidades daquele acolhido específico podendo ter um olhar focado nele, auxiliando assim o desenvolvimento deles.
> E2 - O acolhimento familiar oferece benefícios imediatos para a criança/o adolescente.

Na visão das entrevistadas denotou-se que antes do programa família acolhedora não havia um processo efetivo para resultados positivos acerca do acolhimento. Indicaram mudanças importantes quanto ao cuidado, especialmente para os bebês. Dos quais possui imprescindível prioridade no tocante o Marco Legal da Primeira Infância, refletindo o grau de evolução por parte dos setores do “acolhimento”, frente às diretrizes positivas em favor de crianças de zero a seis anos, remetendo diretamente ao ano de 1990, o país dá um passo gigantesco na garantia dos direitos da infância com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA. Apesar da importância e da abrangência do ECA, passadas mais de duas décadas, percebe-se que a Primeira Infância tem características muito específicas, que exigem uma legislação própria e detalhada. (CÂMARA FEDERAL, 2016)

Por conseguinte, questionou-se sobre a “existência de praticidade em relação às políticas de incentivo às famílias acerca das funções do Acolhimento Familiar no município”, dos quais ambas entrevistadas responderam positivamente a questão, com destaque negativo perante os processos burocráticos existentes.

Sobre as percepções atuais acerca do Programa de Acolhimento Familiar no município, ambas as entrevistada afirmaram ser positivas:

> E1 - Muito positiva.
> E2 - Acolhimento Familiar promove um ambiente familiar estruturado para a criança/adolescente, enquanto este aguarda a reinserção Familiar ou a destituição.

Ao final, as entrevistas podiam indicar sugestões para melhorias do programa. Na visão de ambas deve haver maior flexibilização burocrática e maiores informações sobre o respectivo Programa Família Acolhedora.

Ambas as entrevistadas ao serem questionadas sobre a existência de casos com resultados insatisfatórios indicaram que sim, pois determinadas situações não tiveram os fins aguardados. Entre estes E1 declarou que: “o programa fora interrompido porque a família natural descobriu local da residência da família acolhedora e perturbou o acolhido. Nesse caso tivemos que trocar o acolhido de família acolhedora”.

Por fim, questionou-se sobre quais resultados a PFA tem atingido ao longo dos tempos por intermédio das intervenções realizadas entre crianças e adolescentes. As entrevistadas afirmaram que o programa promove maior desenvolvimento nos âmbitos abrangidos, bem como um melhor convívio familiar.

A partir dos resultados levantados, denotou-se que o Programa Família Acolhedora é muito positivo na percepção das profissionais em relação às contribuições para as famílias, crianças e adolescentes, favorecendo até mesmo o trabalho das equipes multiprofissionais. Busca-se, de forma unida, promover o melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

5. Conclusão

Conclui-se mediante ao presente exposto, que na percepção das profissionais entrevistas, a Guarda Compartilhada significou um importantíssimo e imprescindível meio e instrumento normativo, que possibilita a igualdade de condições e de responsabilidades entre os integrantes da família acolhedora e as crianças ou adolescentes acolhidos, de forma similar à responsabilidade dos genitores em relação aos respectivos filhos. Nessa visão, consideram de fato, uma grande medida evolutiva nas questões concernentes ao Serviço Social e ao Direito de Família.

Observa-se em amplo sentido, que o Programa Família Acolhedora e Guarda Compartilhada, possuem associações positivas em relação ao atendimento de famílias e consequentemente de crianças e adolescentes que estejam sob situação de vulnerabilidade.

Tanto a GC, quanto a PAF, servem como instrumentos mediadores de resolução de conflitos, bem como promovendo uma maior interação entre familiares em função do melhor desenvolvimento da criança e do adolescente em geral.

Com isso, de pleno molde, a Guarda Compartilhada simboliza de fato, a priorização do melhor interesse da criança, em virtude de decisões, participações, direitos, deveres, ações e medidas, a serem discutidas pelos pais na vigência do poder familiar, e claro no estabelecimento e aplicação das regras tangível à Guarda Compartilhada. Sua visão ampliada, abarca não apenas os genitores, mas todo aquele que precisa promover condições efetivas para garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Porém, nem tudo são flores... A Guarda Compartilhada certamente é o meio que viabiliza e traz inúmeras vantagens a ambos os sujeitos envolvidos, tais como o pai, a mãe e os filhos consequentemente. Mas, como mencionado anteriormente, a grande desvantagem diz respeito ao próprio meio de proferir decisões que mais tarde tornam-se jurisprudências, através de ideologias emitidas de Tribunais Superiores ao dispor e fixar residência da criança, em favor de um dos pais, e conjuntamente, em desfavor dos mesmos.

Nitidamente, através de um raciocínio lógico, o termo “compartilhado”, deveria de pleno direito, predominar e promover a pluralidade de domicílios, onde não houvesse possíveis favorecimentos ou desvantagens, estabelecendo diretamente o contexto normativo de participação ativa de ambos os pais e da observação do melhor interesse da criança e/ou adolescente. Consequentemente, e obviamente, a pluralidade de domicílios em cidades ou até mesmo países diferentes seria efetivo, ao momento que da mesma proporção a mãe tivesse acesso as informações do filho, o pai também dispusesse desse direito, vice-e-versa. Mesmo que o filho fosse dispor de um tempo maior com um dos genitores, através de laços escolares, amizades, costumes, etc.

Imagina-se que somente um dos genitores, tivesse amplo acesso às informações dos filhos, e este omitisse para o outro genitor ou genitora, aproveitando-se do critério de favorecimento pelo filho ter residência fixada por somente uma das partes. Certamente haveria a violação do direito e do que realmente seja compartilhado. Outro exemplo, pode-se citar às próprias

informações sigilosas como as correspondências, onde no caso jurisprudenciado pelos Tribunais, somente a mãe teria acesso, e esta omitindo ao pai a verdade, estaria automaticamente violando ao objetivo da Guarda Compartilhada.

Conclui-se ainda que em decorrência dos resultados obtidos por intermédio da intervenção efetivada, observou-se uma equipe preocupada em promover o melhor trabalho profissional em virtude do melhor interesse da criança, adolescente e famílias, dos quais o Programa Família Acolhedora busca cada vez maior abrangência para efetivar as funções de busca e acolhimento de crianças e adolescentes de forma positiva.

O que infelizmente tomou proporções negativas em referência ao desenvolvimento do presente estudo, deu-se pela complexidade do tempo e acesso em relação à ausência de relatos dos familiares que fazem parte do Programa Família Acolhedora, dos quais poderiam expressar sua percepção frente ao programa, e também das limitações de desenvolver um estudo mais abrangente em relação ao quadro pandêmico atual e de distanciamento social.

Denota-se ainda que o instituto da Guarda Compartilhada soma as expectativas de resultados em relação ao Programa Família Acolhedora, onde ainda que existam poucos casos vigentes, de fato são imprescindíveis as análises promovidas para atender as necessidades de crianças, adolescentes e famílias.

Com isso, observa-se ainda que a equipe multiprofissional presente no contexto do Programa Família Acolhedora, possui um conhecimento vasto sobre a percepção da realidade social vivida, onde se percebe uma maior necessidade de praticidade (menos burocracia), e maior atenção no tocante ao atendimento individualizado humano que se é proporcionado às crianças, adolescentes e famílias como um todo.

Indubitavelmente, discussões acerca do tema, são inúmeras, a pluralidade de domicílios, não significa a presença contínua ou “onipresença” do filho somente, mas sim, a que tanto pai e mãe possam desfrutar de direitos e deveres, pertinentes à prioridade e melhor interesse da criança, seja em mesma cidade ou não, dos quais residam. Ao momento em que há favorecimento ou distinção de uma das partes, seja em moldes de fixação de

domicílio, ou quaisquer outros motivos, perde-se a essência do que deva ser efetivamente compartilhado, pois para isso, já existe a Guarda Unilateral.

Por fim, a Guarda Compartilhada significa uma grande conquista ao Direito de Família, e que deveras, merece ser apreciado sempre com toda atenção pelos Magistrados e Doutrinadores do Direito. Cabe estabelecer o máximo possível de igualdade e isonomia entre os pais, para que de fato seja predominante a convivência harmônica entre os filhos, para que de fato cumpra com sua função social normativa.

Referências

AKEL, Ana Carolina Silveira**. Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Ed. Saraiva. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em:09 mar. 2022..

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16.dez.2021.

BRASIL. **Lei nº 11.658, de 28 de Dezembro de 2007**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm>. Acesso em: 16. dez.2021.

CÂMARA FEDERAL. **Avanços do Marco Legal de Primeira Infância.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia. Brasília. DF. Acesso em: 09. mar.2022.

CARBONERA. Silvana Maria. **Guarda de Filhos – Na família Constitucionalizada.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA DE PESQUISA - CONEP. **Resolução n. 466.** Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf. Acesso em: 09.mar.2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, V. A. da M. C.; MACEDO, R. M. S. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental.** 2ª Ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral,** vol. 1 , 16ª ed., Rio de Janeiro. Lumen Juris,2018.

GRISARD FILHO, Waldyr**. Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Jus Navigandi. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/4192/responsabilidade-civil-na-relacao-paterno-filial>. Acesso em 16.fev.2021.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

MARCONI M. A.; LAKATOS E. M. **Fundamentos da metodologia científica.** São Paulo, SP: Atlas, 2010.

MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-308.html. Acesso em: 09.mar.2022.

PAIXÃO, Edivane, OLTRAMARI, Fernanda. **Guarda Compartilhada dos Filhos.** Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre, n.32, v.7, p. 7. out/Nov,2005

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, L. S.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Manual de orientação. Florianópolis, 2005. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/2367267/DA-SILVA-MENEZES-2001-Metodologia-da-pesquisa-e-elaboracao-de-dissertacao> Acesso em: 09.mar.2022.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família e das sucessões: temas atuais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - **AI: 03786712320188090000,** Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16.fev.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - **AI: 40230109820198240000** Santo Amaro da Imperatriz 4023010-98.2019.8.24.0000, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2019, Sexta Câmara de Direito Civil.

VENOSA, Sílvio de Salvo**. Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

APÊNDICE A

QUESTIONÁRIO

I - PERFIL SOCIOECONÔMICO:

1) Gênero: ( ) Masc ( ) Fem ( ) Outro

2) Estado Civil: ( ) Solteiro ( ) Casado ( ) União estável ( ) Outro

3) Faixa etária: ( ) 18-25 ( ) 26-35 ( ) 36-45 ( ) 46-55 ( ) + 56

4) Possui atualmente casos envolvendo Acolhimento Familiar:

( ) Sim ( ) Não

5) Qual sua percepção enquanto profissional sobre o acolhimento familiar de crianças e adolescentes?

6) Realiza alguma associação entre o acolhimento familiar e a Guarda Compartilhada?

7) Em caso afirmativo da questão anterior, quais seriam as atribuições do acolhedor em compartilhar com o Estado o melhor interesse da criança e do adolescente?

8) Na prática, existe atenção individualizada às demandas que atingem o Acolhimento Familiar? Em caso afirmativo, como essas demandas são implementadas e qual é a responsabilidade de quem acolhe?

9) Em relação às famílias, existe um consenso acerca da proteção gerada às crianças e adolescentes? Quais seriam os benefícios e/ou dificuldades em relação a essa proteção? Como se sente enquanto guardião do acolhido?

10) Há sucesso na continuidade de manutenção dos vínculos, bem como o respectivo fortalecimento do mesmo em relação às famílias assistidas e às crianças?

11) Qual percepção existe entre os profissionais da Equipe Multiprofissional, no tocante aos casos atuais de Acolhimento Familiar, em comparação com antigos casos (salientar diferença entre 3 a 10 anos)?

12) Qual percepção existe entre os profissionais da Equipe Multiprofissional, no tocante aos casos atuais de Acolhimento Familiar, em comparação com antigos casos (salientar diferença entre 3 a 10 anos)?

13) Existe praticidade em relação ás políticas de incentivo às famílias acerca das funções do Acolhimento Familiar no município?

14) Qual percepção atual sobre o Programa de Acolhimento Familiar?

15) O que poderia ser realizado para melhorar o PAF?

16) Em estimativas, existem casos que não obtiveram soluções satisfatórias?

17) Quais resultados o PAF tem atingido através das intervenções entre famílias e crianças ou adolescentes?